



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** DPS GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.  
**ENDEREÇO:** Av. José Furcin, 158, Jd. Santa Rosa - Bariri/SP - CEP: 17.250-000  
**PAT N°:** 20252906300448  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 15/07/2025  
**CAD/CNPJ:** 64.106.552/0001-61  
**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252906300448-2025-UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, VII, “b”, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, por que teria promovido saídas de mercadorias, através das Notas Fiscais NF-es nº 12613 e 12623, de sua emissão, destinadas a consumidores finais situados neste Estado, sem providenciar os recolhimentos do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO. A emissão das notas fiscais teria ocorrido com indicação de isenção do ICMS nas vendas a órgãos da administração pública, conforme Convênio ICMS 26/2003, incorporado ao Regulamento do ICMS rondoniense.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 43.437,50
MULTA – 90%	- R\$ 39.093,75
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 82.531,25</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 02/09/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente interposta.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que as mercadorias estariam alcançadas por isenção, nas vendas a órgãos da administração pública, e que os valores dos descontos concedidos constariam das notas fiscais emitidas. Em seus termos:

*“No caso em análise, as operações foram destinadas ao Estado de Rondônia, cuja legislação (RICMS/RO – Anexo I, Parte 2, item 49) prevê isenção do ICMS para operações internas de aquisição de bens e mercadorias por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundações e Autarquias, replicando os efeitos do Convênio ICMS 26/2003.*

...

*Portanto, a não incidência do ICMS DIFAL está plenamente caracterizada, nos termos do §5º da Cláusula Segunda do Convênio 236/2021, combinado com o Convênio 153/2015.”*

Pede-se, ao final, pelo cancelamento integral do auto de infração e seu consequente arquivamento.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidores finais situados nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido ao Estado consumidor,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada.

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isACIONAL regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Dessa forma, estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que ocorre o uso ou consumo final das mercadorias.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal.

Há que se notar que o “valor total dos produtos” em cada nota fiscal (12613 e 12623), corresponde a R\$ 173.750,00, sendo o mesmo “valor total das NF” (R\$ 173.750,00). Não houve desconto do ICMS que teria sido isentado, o que diminuiria o total do faturamento.

A simples indicação, nos “dados adicionais / informações complementares” da nota fiscal, não caracteriza a desoneração pretendida na isenção prevista, já que o ICMS é um imposto que compõe o próprio valor dos produtos (imposto “por dentro”).

Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito, já que a impugnante não concedeu o desconto dos produtos que vendeu a Rondônia.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário (ICMS e Multa) estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 82.531,25 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28 de novembro de 2025.

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS**

**JULGADOR**